

Capítulo 01

Responsabilidade da Companhia Aérea em Caso de Morte de Animal Transportado no Bagageiro do Avião: Interseção do Direito Animal e Direito do Consumidor¹

Gabriela Alves Eulálio²

 <https://orcid.org/0009-0006-9660-4651>

 <http://lattes.cnpq.br/3214421123510573>

Universidade Paulista - UNIP

E-mail: gabriela.e.adv@outlook.com

Resumo:

Este artigo analisa a responsabilidade das companhias aéreas em casos de morte de animais transportados no bagageiro de aeronaves comerciais. Aborda-se a interseção do direito animal e direito do consumidor, com foco na proteção dos animais como seres sencientes e dos consumidores como titulares de direitos relacionados ao transporte seguro de seus animais de estimação. O artigo explora a legislação relevante, precedentes judiciais e propõe recomendações para aprimorar a segurança e o bem-estar dos animais durante o transporte aéreo.

Palavras-chave: Direito Animal. Direito do Consumidor. Transporte Aéreo.

Abstract

This article examines the responsibility of airlines in cases of death of animals transported in the cargo hold of commercial aircraft. It addresses the intersection of animal rights and consumer rights, focusing on the protection of animals as sentient beings and consumers as holders of rights related to the safe transport of their

¹ Este Capítulo foi revisado linguisticamente por Gabriela Alves Eulálio

² Advogada. Especialista em Direito e Processo Civil (LEGALE – 2023). Pós-graduanda Direito Digital, (Legale)

pets. The article explores relevant legislation, judicial precedents, and proposes recommendations to enhance the safety and well-being of animals during air transportation.

Keywords: Animal Law. Consumer Law. Air Transport.

1. Introdução

No cenário contemporâneo, a interseção entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor emerge como uma área de estudo e prática jurídica de suma importância. Autores como Vieira e Silva (2020), destacam a crescente tendência de considerar os animais como membros da família e sujeitos de direitos, evidenciando a evolução das relações entre humanos e não humanos.

Neste contexto, a proteção dos interesses dos animais e dos consumidores se torna essencial, especialmente no que diz respeito ao transporte aéreo de animais de estimação. A falta de regulamentação específica para essa atividade, como apontado por autores como Medeiros (2013) e Oliveira (2021), levanta questões sobre a responsabilidade das companhias aéreas em casos de morte de animais durante o transporte no bagageiro do avião.

A jurisprudência brasileira, conforme discutido por Ataíde Júnior (2022), tem apresentado casos emblemáticos que ressaltam a necessidade de uma abordagem mais abrangente e protetiva em relação aos direitos dos animais, reconhecendo sua capacidade de serem sujeitos processuais e de demandarem reparação de danos.

Diante desse contexto, esta pesquisa visa analisar a interação entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor no transporte aéreo de animais de estimação, com foco na responsabilidade das companhias aéreas em casos de morte de animais no bagageiro do avião. Por meio de uma revisão bibliográfica e análise de casos concretos, busca-se contribuir para o desenvolvimento de políticas e regulamentações mais claras e eficazes que promovam o bem-estar dos animais e a segurança dos consumidores nesse contexto específico.

2 A interseção entre o direito do consumidor e o direito animal

No contexto do Direito Animal e do Direito do Consumidor, a obra "Família multiespecie: animais de estimação e Direito", de Vieira e Silva (2020), aborda a inclusão dos animais de estimação no Direito, refletindo a tendência de se considerar os animais como parte da família e sujeitos de direitos.

O artigo 111 da Lei nº 7.347/1985, destaca a necessidade de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses difusos ou coletivos, mas não menciona explicitamente a proteção ao direito dos animais, apesar de ser uma realidade nas certificações de bem-estar em todo o mundo, com base normativa nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e nos incisos III e IV do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.125.276, ampliou o conceito de consumidor para além da definição restritiva contida no CDC. Isso permite que vítimas de acidentes decorrentes de produtos ou serviços defeituosos sejam protegidas, mesmo que não sejam parte contratante, incluindo os animais como consumidores por equiparação (*bystander*), conforme inserido pelo legislador no artigo 17 do CDC.

Marotta (2019) e Medeiros (2013), discutem o Princípio da dignidade dos animais e os Direitos dos Animais, respectivamente, contribuindo para o reconhecimento jurídico e a aplicação dos direitos dos animais no Brasil. OLIVEIRA (2021), por sua vez, relata um caso em que um cão se tornou autor de processo contra um pet shop, ilustrando a capacidade dos animais de figurarem no polo ativo de demandas judiciais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em uma decisão inovadora, reconheceu a possibilidade de os animais serem considerados como autores em demandas judiciais, desde que devidamente representados. Este posicionamento se baseia no Decreto-Lei nº 24.645/1934, que é amplamente discutido por Ataide Junior e Mendes (2020) em seu artigo "Decreto 24.645/1934: breve história da 'lei áurea' dos animais". Neste texto, os autores exploram a história e a relevância do decreto, que

é considerado um marco no reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil.

Ataide Junior (2021), em seu trabalho "A Capacidade Processual dos Animais", aprofunda a discussão sobre a capacidade processual dos animais, um tema que tem sido objeto de debate e evolução no Direito brasileiro e latino-americano. O autor argumenta que os animais, como sujeitos de direitos, devem ter a possibilidade de buscar a proteção judicial de seus direitos, mesmo que por meio de representantes legais.

Essa mudança de paradigma é fundamental para a consolidação do Direito Animal como um ramo do Direito, permitindo que os animais não humanos sejam vistos como seres sencientes e indivíduos com direitos inerentes à sua natureza. Isso contribuiu para a evolução do Direito Animal no Brasil, reforçando a ideia de que os animais devem ser protegidos e respeitados como sujeitos de direitos, com capacidade de estar em juízo e de demandar a reparação de danos que lhes sejam causados.

Assim, a interseção entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor é evidente, com o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e consumidores, e com a necessidade de proteção jurídica e processual para garantir seus direitos.

3 O Animal não humano como consumidor padrão

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) representa um marco na legislação brasileira, oferecendo proteção significativa aos consumidores contra práticas abusivas de mercado, conforme destacado por Cavalieri Filho (2011). Esta legislação permite que os consumidores sejam resarcidos por danos, mesmo que não estivessem originalmente integrados à relação de consumo.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro estabelece conceitos e modalidades para a qualificação do consumidor. No artigo 2º, a figura do consumidor é descrita como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços na qualidade de destinatário final. Este conceito pode ser estendido aos animais não humanos, reconhecendo-os como consumidores padrões, o que implicaria na garantia da dignidade animal através do acesso aos direitos básicos previstos no CDC.

Para enquadrar um indivíduo como consumidor, é necessário que ele seja o destinatário final de produtos ou serviços. Quando um tutor humano compra ração ou contrata serviços de banho e tosa, o consumidor final não é o humano, mas sim o animal. Dessa forma, ao considerar o animal como destinatário final, podemos enquadrá-lo como consumidor padrão. Esta interpretação inovadora promoveria o reconhecimento dos direitos dos animais, permitindo-lhes exercer a titularidade de direitos em juízo, como apontado por Marotta (2019) e Medeiros (2013).

A consciência e a senção dos animais não humanos são agora reconhecidas científicamente, admitindo-se o seu sofrimento e reforçando a necessidade de proteção jurídica. Nesse contexto, Wisniewski (2019) destaca que a ciência e a sociedade já entendem há muito tempo que os animais domésticos são seres sencientes, mas que essa compreensão está agora sendo estendida para além dos animais de estimação, reconhecendo que todos os animais possuem consciência e são capazes de sofrer.

De acordo com Regis e Santos (2021) os animais são considerados consumidores em termos de lei, um exemplo disso é o mercado pet, que cresce aceleradamente no Brasil, conforme dados do Instituto Pet Brasil e da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET). O faturamento do mercado pet no Brasil foi equivalente a R\$ 35,4 bilhões em 2019, indicando a relevância econômica e social dos animais não humanos como consumidores.

Para enquadrar um indivíduo como consumidor, é necessário que ele seja o destinatário final de produtos ou serviços. Quando um tutor humano compra ração ou contrata serviços de banho e tosa, o consumidor final não é o humano, mas sim o animal. Dessa forma, ao considerar o animal como destinatário final, podemos enquadrá-lo como consumidor padrão. Esta interpretação inovadora promoveria o reconhecimento dos direitos dos animais, permitindo-lhes exercer a titularidade de direitos em juízo, conforme discutido por Gordilho e Ataide Junior (2020).

A judicialização terciária é uma ferramenta que possibilita a defesa dos direitos dos animais em juízo. Conforme

explicado por Ataíde Júnior (2022), essa modalidade de judicialização permite que animais não humanos sejam protagonistas nos processos judiciais, reivindicando seus direitos subjetivos como fazem pessoas naturais e jurídicas. Embora esta prática ainda seja uma novidade no Direito, existem precedentes importantes:

- **Mel Leão:** Esta ação foi proposta contra um pet shop devido ao acasalamento não autorizado de um animal, tramitando na 18^a Vara Cível de Belo Horizonte/MG, sob o processo nº 5086613-28.2020.8.13.0024. Este caso ilustra a possibilidade de litígio quando os direitos dos animais são violados em contextos de serviços comerciais.

- **Boss:** Outra ação foi movida contra um pet shop por reparação de danos morais e físicos, tramitando na 3^a Vara Cível de Porto Alegre/RS, sob o processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001. Este processo enfatiza a proteção da integridade física e emocional dos animais em estabelecimentos comerciais.

- **Thor:** Em um caso contra uma empresa de ônibus, foi requerido garantir o transporte rodoviário para Thor e seu tutor, na 3^a Vara Cível de Cascavel/PR, sob o processo nº 0008837-91.2022.8.16.0021. Este caso destaca a importância do reconhecimento dos direitos de mobilidade dos animais acompanhados por seus tutores.

- **Rambo e Spike:** Neste caso, buscou-se o reconhecimento da capacidade de ser parte em relação aos autores não humanos, tramitando no Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, na 7^a Câmara Cível do TJPR. Este processo é fundamental para a consolidação do direito dos animais de serem reconhecidos como sujeitos processuais.

A consolidação do Direito Animal como um ramo autônomo enfrenta desafios significativos. A resistência vem, em grande parte, da visão tradicional do direito civil, que historicamente não reconhece os animais como sujeitos de direito. A mudança dessa perspectiva requer um esforço contínuo e persistente, tanto na academia quanto na prática jurídica.

A inclusão dos animais como consumidores padrão não apenas promoveria uma justiça mais inclusiva, mas também

contribuiria para a dignidade e bem-estar dos animais. Estudos científicos e jurisprudências emergentes são fundamentais para embasar e promover essa necessária mudança de paradigma, pavimentando o caminho para uma sociedade que reconhece e respeita os direitos dos animais.

4 O animal não humano como consumidor por equiparação

O conceito de consumidor por equiparação, ou *bystander*, no Direito do Consumidor brasileiro, permite a extensão da proteção jurídica a terceiros que sofrem os efeitos danosos de um produto ou serviço, mesmo sem serem partes diretamente contratantes. Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.125.276, onde se afirma que o conceito de consumidor não se limita à definição restritiva do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), devendo ser extraído da interpretação sistemática de outros dispositivos normativos.

O artigo 17 do CDC amplia a proteção do consumidor para incluir "toda vítima do evento", ou seja, qualquer pessoa que, mesmo sem ter participado da relação de consumo, sofre as consequências de um acidente de consumo. Este conceito é derivado do direito estadunidense, onde é conhecido como *bystander*. A ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.125.276, destacou que a figura do *bystander* equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, reconhecendo a proteção a quem sofre danos devido ao fato do produto ou do serviço (REsp 181.580/SP, REsp 1.100.571/PE, AgRg no REsp 1.000.329/SC).

A extensão deste conceito aos animais não humanos implica reconhecer que, embora não sejam humanos ou pessoas jurídicas, eles podem ser vítimas de produtos ou serviços defeituosos. Por exemplo, se um animal consome uma ração estragada e adoece, ele é diretamente afetado pelo produto defeituoso, apesar de o tutor ter sido o comprador. Nesse caso, o animal pode ser considerado consumidor por equiparação, conforme os direitos previstos no CDC.

Assim, os direitos dos animais, como o direito à vida, à integridade física e ao não sofrimento, devem ser respeitados de forma similar aos direitos humanos (DIAS, 2006). Reconhecer os

animais como consumidores por equiparação reforça essa visão, pois permite que eles tenham proteção legal contra danos causados por produtos ou serviços, promovendo sua dignidade e bem-estar.

Há precedentes na jurisprudência brasileira que responsabilizam fornecedores por danos causados a animais de estimação, embora a jurisprudência ainda considere o tutor como o consumidor por equiparação. Exemplos incluem casos de serviços defeituosos em pet shops, resultando em lesões ou morte de animais, onde os tutores receberam indenizações por danos morais e materiais.

Um caso envolvendo a falha na prestação de serviços de um pet shop, onde os autores alegaram que seu animal de estimação sofreu danos, resultou em uma sentença de indenização por danos morais e materiais (0003685-59.2018.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, 01/03/2021).

Outro exemplo envolve lesões em um animal após um serviço de banho e tosa, onde a corte reconheceu a responsabilidade objetiva do pet shop e condenou a empresa a indenizar os tutores (0031177-54.2017.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 06/05/2021).

Embora a jurisprudência atual geralmente não considere os animais como consumidores por equiparação diretamente, reconhecendo apenas os tutores, esta é uma questão que requer revisão. A crescente consciência sobre a senciência e dignidade animal justifica uma reavaliação legal, promovendo a inclusão direta dos animais na proteção oferecida pelo CDC.

5. Os casos envolvendo as companhias aéreas

O transporte aéreo de animais de estimação é uma prática cada vez mais comum, refletindo a crescente importância dos animais na vida das pessoas e a necessidade de mobilidade em uma sociedade globalizada (Tapia et al., 2023). No entanto, a falta de regulamentação específica para essa atividade pode resultar em situações desfavoráveis para os animais e seus tutores,

colocando em evidência a interseção entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor.

Os dados fornecidos pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) indicam uma demanda significativa pelo transporte aéreo de animais de estimação no Brasil, evidenciando a necessidade de vigilância e proteção dos direitos desses animais. No entanto, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), órgão responsável pela regulação e fiscalização das linhas aéreas, não possui regulamentação específica para o transporte de animais domésticos, exceto no caso de cães-guia.

A Resolução da ANAC n.400 de 2016, que estabelece as condições gerais de transporte aéreo, delega às companhias aéreas a definição dos procedimentos e normativas para o transporte de animais, resultando em uma falta de uniformidade e previsibilidade no tratamento dispensado aos animais de estimação durante o transporte. Isso pode levar a variações no bem-estar dos animais, indo de encontro à crescente conscientização sobre os interesses animais e o vínculo afetivo interespécie na sociedade contemporânea.

A falta de uma regulamentação clara e uniforme também coloca em questão a responsabilidade das companhias aéreas em casos de morte de animais durante o transporte no bagageiro do avião. Essa situação demanda uma abordagem que considere tanto o Direito Animal quanto o Direito do Consumidor.

No âmbito do Direito Animal, a morte de um animal durante o transporte aéreo pode ser considerada uma violação do seu direito ao bem-estar e à integridade física, levantando questões sobre responsabilidade e reparação de danos. Por outro lado, no contexto do Direito do Consumidor, os tutores dos animais podem ser considerados consumidores que contratam o serviço de transporte aéreo para seus animais de estimação, o que implica na aplicação das normas de proteção previstas no CDC.

Recentemente, o Projeto de Lei 1478/24, apresentado pela deputada Rosângela Reis (PL-MG), propõe uma importante alteração na Lei dos Crimes Ambientais, visando responsabilizar as empresas de aviação por maus-tratos ou morte de animais durante o transporte. Esta iniciativa surge em resposta a um incidente específico, no qual um cachorro chamado Joca morreu

enquanto estava sob responsabilidade da Gol, uma das principais companhias aéreas do Brasil.

A proposta recebeu o apelido de Lei Joca, em homenagem ao cachorro que faleceu em circunstâncias lamentáveis. Joca deveria realizar uma viagem de Guarulhos (SP) para Sinop (MT), porém, devido a um erro da companhia aérea, acabou sendo levado para Fortaleza (CE) e posteriormente conduzido de volta para Guarulhos, onde sua morte foi constatada. Este trágico incidente evidencia a necessidade de regulamentações mais rigorosas para proteger os animais de estimação durante o transporte aéreo.

O caso de Joca se enquadra no direito do consumidor de diversas maneiras, principalmente no que diz respeito à prestação de serviços por parte da companhia aérea e à proteção dos interesses e da segurança do consumidor, que neste caso é o tutor do animal.

Primeiramente, ao contratar o serviço de transporte de seu animal de estimação com a companhia aérea, o tutor de Joca estabeleceu uma relação consumerista com a empresa. Nessa relação, a companhia aérea assume a responsabilidade de prestar um serviço adequado e seguro, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O CDC estabelece que o fornecedor de serviços é responsável pela qualidade e segurança do serviço prestado, devendo garantir a integridade física e emocional do consumidor e de seus bens. No caso de transporte de animais, isso implica em garantir que o animal seja tratado com cuidado e respeito durante todo o processo, desde o embarque até o desembarque. No entanto, no caso de Joca, houve uma clara falha por parte da companhia aérea, que resultou na morte do animal.

Diante desse cenário, é essencial buscar uma abordagem que reconcilie essas duas perspectivas legais, garantindo a proteção dos interesses dos animais e dos consumidores. Isso envolve a necessidade de uma regulamentação mais clara e rigorosa por parte da ANAC, que estabeleça padrões mínimos de bem-estar animal e responsabilize as companhias aéreas em casos de violação desses padrões. Além disso, é fundamental que as companhias aéreas adotem práticas que garantam o conforto e a

segurança dos animais durante o transporte, promovendo uma cultura de respeito aos direitos dos animais e dos consumidores.

Nesse sentido, a interseção entre o direito animal e o direito do consumidor ganha destaque quando se analisa a responsabilidade das companhias aéreas em casos de morte de animais transportados no bagageiro do avião. Embora o transporte aéreo seja geralmente seguro, os relatos de incidentes envolvendo animais de estimação têm suscitado debates sobre a adequação das medidas de segurança e a proteção dos direitos desses seres vivos.

Ao investigar casos reais de tratamento de animais de estimação pelas companhias aéreas, percebe-se a ausência de medidas de segurança essenciais. Por exemplo, no caso do cachorro Tom, que faleceu durante um voo da GOL, constatou-se que a temperatura do porão da aeronave não era adequada, o que levou à morte do animal por hipertermia (Martins, 2021). Similarmente, outros casos, como o da cadela Link, que morreu de hipotermia e asfixia sob responsabilidade da LATAM (TJ-DF 07029189520228070000), e do cachorro transportado pela GOL, cujo contêiner derreteu devido à alta temperatura (TJ-RJ - APL: 00259275820178190004), ilustram as falhas no tratamento de animais durante o transporte aéreo.

Esses incidentes têm levado a questionamentos sobre a transparência e a eficácia dos protocolos de segurança das companhias aéreas. Embora as empresas afirmem seguir as regras da IATA e garantir temperatura controlada e ventilação adequada nos porões das aeronaves, evidências sugerem o contrário (Modesto, 2019; Lito, 2011). A possibilidade de desligamento dos sistemas de climatização pelos pilotos, sem o conhecimento dos tutores dos animais, aumenta os riscos de temperaturas extremas, que podem resultar em danos cerebrais ou morte dos pets (Lanza, 2019).

Além disso, a falta de clareza e publicidade quanto aos procedimentos de embarque e desembarque de animais contribui para a insegurança dos tutores. O caso do cachorro Zyon, que morreu após um voo da LATAM, exemplifica a falta de transparência, já que a empresa não forneceu explicações convincentes para o falecimento do animal (Queiroz, 2021). A

situação se agrava com a falta de investimento em infraestrutura adequada para o transporte de animais, como o uso de carrocerias comuns sem refrigeração, o que pode afetar a temperatura corporal dos seres (Maia, 2021).

Diante desses desafios, a intervenção legislativa se faz necessária para proteger os direitos dos animais e dos consumidores. Além disso, medidas como a capacitação dos funcionários das companhias aéreas em primeiros socorros para animais e a exigência de um médico veterinário nos aeroportos podem contribuir para garantir o bem-estar dos pets durante o transporte (Leckar et al., 2022).

6. Considerações finais

A análise da interseção entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor no contexto do transporte aéreo de animais de estimação revelou uma série de desafios e lacunas que demandam uma abordagem cuidadosa e proativa por parte das autoridades reguladoras, das companhias aéreas e da sociedade como um todo.

Ficou claro ao longo deste estudo, que a falta de regulamentação específica para o transporte de animais domésticos, aliada à ausência de protocolos uniformes e eficazes por parte das companhias aéreas, tem contribuído para situações desfavoráveis que comprometem o bem-estar dos animais e a segurança dos consumidores. A tragédia envolvendo o cachorro Joca, amplamente divulgada pela mídia, evidencia a urgência de medidas mais rigorosas e efetivas para prevenir casos semelhantes no futuro.

As jurisprudências discutidas ao longo deste estudo, autores como Vieira e Silva (2020), Medeiros (2013), Oliveira (2021) e Ataíde Júnior (2022), destacam a importância do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e consumidores, bem como a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e protetiva em relação aos seus interesses.

Diante desse panorama, torna-se imperativo que as autoridades reguladoras, como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), promovam a elaboração e implementação de regulamentações claras e abrangentes que garantam o bem-estar

dos animais durante o transporte aéreo. Além disso, as companhias aéreas devem adotar práticas e protocolos que assegurem o conforto e a segurança dos animais, investindo em treinamento de funcionários, infraestrutura adequada e transparência nas informações fornecidas aos consumidores.

Por fim, é fundamental que a sociedade como um todo se engaje na defesa dos direitos dos animais e na promoção de uma cultura de respeito e cuidado para com esses seres vivos. Somente através de esforços conjuntos e comprometidos poderemos garantir um transporte aéreo seguro e humanizado para os animais de estimação, assegurando assim seu bem-estar e protegendo os interesses dos consumidores.

Referências

ANAC. Agência Nacional de Aviação Civil. **Resolução 280, de 2013 da ANAC. Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.** Diário Oficial da União n.135, S/1, p.11, 16 jul. 2023. Disponível em: https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes2013/resolucao-no-280-de-11-07-2013/@@display-file/arquivo_norma/RA2013-0280%20%20Compilado%20at%C3%A9%20RA2021-0608.pdf. Acesso em: 20 maio de 2024.

ANAC Agência Nacional de Aviação Civil. **Resolução 400, de 2016 da ANAC. Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.** Diário Oficial da União, S/1, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no400-13-12-2016>. Acesso em: 20 maio de 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. A. Capacidade Processual dos Animais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 313, ano 46. São Paulo. Ed. RT,2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P.; MENDES, Thiago B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020.

- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** 3. Ed. São Paulo:Atlas, 2011.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.
- GORDILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 15, n. 2,2020.
- LECKAR, Felipe et al. **GOL Linhas Aéreas: modelo do serviço de transporte de pet em aeronaves.** 2022. 129 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão do Negócio) - Fundação Dom Cabral, Instituto de Transporte e Logística, Curitiba, 2022.
- LITO. **Meu animal de estimação fica confortável quando voa no porão do avião? Aviões e música**, 4 jul. 2011. Disponível em: <https://avioesemusicas.com/meu-animal-de-estimacao-fica-confortavelquando-voa-no-porao-do-aviao.html>. Acesso em: 20 maio de 2024.
- MAIA, Dhiego. **Animal não é bagagem: mortes recentes de cachorros acendem alerta para transporte aéreo de PETs; veja serviço das empresas. Companhias possuem regras, preços e formas distintas para a viagem dos bichinhos; tutores devem ter atenção com ansiedade e condição física do animal.** Infomoney, 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/animal-nao-ebagagem-mortes-recentes-de-cachorros-acendem-alerta-para-transporte-aereo-de-pets-veja-servicodas-empresas/>. Acesso em: 20 maio de 2024.
- MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direitos dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- MARTINS, Carlos. **Cão morre em avião e justiça condena empresa aérea a pagar R\$ 5 mil ao dono.** AeroIn, 28 set. 2021. Disponível em: <https://aeroin.net/cao-morre-em-aviao-e-justica-condenaempresa-aerea-a-pagar-r-5-mil-ao-dono/>. Acesso em: 20 maio de 2024.

QUEIROZ, Isabela. **Canil vai doar novo filhote à família que teve cão morto após voo: A responsável pelo estabelecimento afirmou que o novo filhote deverá ser entregue em mãos após viagem, que desta vez será de carro para evitar problemas.** O POVO, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2021/09/22/canil-vai-doar-novo-filhote-a-familia-que-tevecao-morto-apos-voo.html>. 20 maio de 2024.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado. O animal não-humano como consumidor por equiparação. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 4, n. 2, p. 235-249, 2021.

TAPIA, Aisha Leandra Cornelio et al. **Transporte aéreo interestadual de animais domésticos: análise do bem-estar animal na perspectiva da família multiespécie.** 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (coords.). **Família multiespécie:animais de estimação e Direito.** Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. Animais de estimação como seres de direito e a (im) possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões. **Interdisciplinary Journal of Applied Science**, v. 4, n. 7, p. 24-35, 2019.